

LEI Nº 199

Dispõe sobre a cobrança dos impostos territorial rural e de transmissão / "inter-vivos" e da outras providencias.

O Povo do Município de Mirai, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", bem como do imposto sobre a propriedade territorial rural, deverão constar da lei orçamentaria da Prefeitura para o exercício de 1962.

Art. 2º - O imposto territorial rural sera cobrado de acôrdo com a legislação que, até agora, tem sido seguida pelo Estado, até que seja votada a sua propria legislação. O imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", sera cobrado na base de 10% sobre o valor da propriedade a ser transferida e outrem, atendendo a que o referido valor nunca podera ser inferior ao do lançamento existente nos livros ou fichas respectivos.

Art. 3º - O Prefeito Municipal e o Chefe do Serviço de Fazenda serão responsáveis pelo pagamento do imposto de transmissão "inter-vivos" que, porventura, seja cobrado sobre um valor menor do que o do lançamento constante dos livros ou fichas existentes na Prefeitura.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mirai, 28 de novembro de 1961.

Alcides
Prefeito Municipal

Secretario

Registrada a fls. 116 e 112
do livro propicio 2